



Número: **0603251-94.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por VILMAR CONRADO DA SILVA, CPF: 647.892.179-49, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Democracia Cristã - DC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 VILMAR CONRADO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
VILMAR CONRADO DA SILVA (REQUERENTE)	EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
67594 66	05/02/2020 17:34	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.866

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603251-94.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 VILMAR CONRADO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: VILMAR CONRADO DA SILVA

ADVOGADO: EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - OAB/PR067375

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESA DE PEQUENA MONTA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. SOBRA DE RECURSOS DO FEFC REPASSADA À DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO. VALOR IRRISÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA. VALOR IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, nos termos do § 1º do art. 27 da Res.-TSE 23.553/2017, o que torna regular a demonstração de gastos com combustível. Precedente desta Corte.

2. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

3. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação do princípio da razoabilidade.

4. Embora o art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que “*as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação*”, tal dispositivo está em descompasso com o art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.



5. A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.

6. A existência de sobra de recursos do FEFC repassada à Direção Estadual do Partido no valor R\$ 19,47, que equivale a 0,5% do total de recursos arrecadados na campanha, diante do reduzido valor, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando apenas ressalva, com determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017.

7. O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 250,00, mediante a constituição de Fundo de Caixa que extrapola o limite de 2%, diante do pequeno valor, autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade.

8. Aprovação com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 e de recolhimento de sobra de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos do art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/02/2020

RELATOR ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por VILMAR CONRADO DA SILVA, filiado ao DC, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 (id. 274900).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 3.688,55, sendo doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 2.000,00 e doação de valor estimável em dinheiro de R\$ 1.688,55.

Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário.

Em parecer conclusivo (id. 5562116) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:



i) existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som;

ii) foi identificada omissão relativa à despesa constante da prestação e contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais;

iii) identificou-se depósito em dinheiro na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o que contraria o art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017;

iv) há sobras financeiras de recursos do Fundo Especial no valor de R\$ 19,47, tendo sido apresentado comprovante de repasse à Direção Estadual quando o correto seria ao Tesouro Nacional;

v) o candidato declarou a constituição de fundo de caixa no valor de R\$ 250,00 mediante utilização de recursos do FEFC para adimplemento de despesas com combustíveis, conforme documentos fiscais juntados, porém ultrapassou o limite constante do inciso I do art. 41 da Res.- TSE nº 23.553/2017.

Posto isso, com fundamento no art. 77, III, da Res.-TSE 23.553/2017, o órgão técnico manifestou-se pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral igualmente manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (id. 5932916).

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO

II.i. Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos:

Consta no Parecer Conclusivo que foram realizadas despesas com combustíveis no valor de R\$ 250,00, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, em afronta ao disposto no art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017, que possui a seguinte redação:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos,



sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

As despesas apontadas no parecer conclusivo são as seguintes:

O candidato foi intimado a se manifestar sobre o parecer conclusivo, porém permaneceu inerte.

A despeito da inexistência de registro de locação ou cessão de veículos, consta no processo de Registro de Candidatura (Rcand nº 0600820-87.2018.6.16.0000 id. 32476) do prestador que ele é proprietário de um veículo, de tal sorte que é possível concluir que referido automóvel foi utilizado para a realização da campanha eleitoral.

Note-se que, embora não declarado nas contas, o valor apurado pelo Setor Técnico é compatível com o uso de um automóvel no contexto de aproximadamente 2 (dois) meses de campanha eleitoral.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. **UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA.** POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

Utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura nos termos do art. § 1º do art.27 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que torna regular a demonstração de gastos com combustível.

[...]



(PC nº 0602456-88.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO nº 54715 de 10/06/2019, Rel.
Des. TITO CAMPOS DE PAULA, Data 18/06/2019)

Destaque-se, ainda que o art. 63, § 3º, III, da Res.-TSE 23.553/2017, dispensa de comprovação na prestação de contas a cessão de automóvel de propriedade do candidato.

Nestas condições, afasta-se a irregularidade apontada, relativa a ausência de registro de locação de veículo ou publicidade com carro de som, para o fim de ter como justificado o gasto com combustíveis.

II.ii. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais

No caso em análise foi identificada omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquela constante da base de dados da JUSTIÇA ELEITORAL, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, “g”, da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[...]

A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da JUSTIÇA ELEITORAL na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, “a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os



princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade" (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes:

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias informou no relatório conclusivo que constam despesas em nome do candidato perante o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. no montante de R\$ 383,24 constante de nota fiscal eletrônica. Contudo, declarou gastos com a empresa AYDEN Brasil Ltda. (Facebook) no valor de R\$ 726,53. Essa divergência entre a nota fiscal eletrônica e o valor declarado na prestação de contas foi apontada no relatório de diligências de id. 3131566 do qual o prestador foi intimado para se manifestar, contudo quedou-se inerte (id. 3262916).

Assim, diante da ausência de esclarecimento do prestador quanto ao histórico de pagamentos e cobranças de anúncios do Facebook, remanesce uma diferença de R\$ 343,29 entre o valor declarado na prestação de contas de R\$ 726,53 e o valor da nota fiscal eletrônica de R\$ 383,24. Todavia, o valor omitido não se mostra relevante e, nos termos da jurisprudência desta Corte, autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face do princípio da razoabilidade.

Porém, tendo em vista se tratar de recurso público, o art. 82, § 1º da Res.-TSE nº 23.553/2017 preceitua que, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado:

Art. 82, § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nesse sentido já decidiu esta Corte em decisão recente, assim ementada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CITAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, "A" DA RESOLUÇÃO TSE



23.553 – RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – UTILIZAÇÃO IRREGULAR – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

[...]

A utilização irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

[...]

(TRE- PR Prestação De Contas Nº 0603343-72.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO N.º 54.761 de 04/07/2019, Relator Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO)

Nessa linha, na esteira do art. 82, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017, impõe-se a devolução do valor R\$ 343,29 ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

II.iii. Doações financeiras de valor superior a R\$ 1.064,10 de forma distinta da transferência eletrônica

O parecer conclusivo aponta que foi identificado depósito em dinheiro na conta bancária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizado de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017, de seguinte teor:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A finalidade da norma, como sabido, é viabilizar a fiscalização acerca da origem dos recursos e seu enquadramento com as fontes permitidas pelo art. 17 da Res.-TSE 23.553/2017.

Considerando esse aspecto teleológico, esta Corte Eleitoral definiu em 2017 que a regra de então (Res.-TSE 23.463/2015, art. 18, § 1º), repetida no art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017, extrapolou a exigência contida no art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que permite, expressamente, a doação de recursos financeiros por pessoa natural a candidato mediante depósito bancário em espécie, mas desde que identificado. Confira-se:

6. Não há vedação legal à realização de doações por meio de depósitos identificados em espécie ou cheque físico. Exigência de transferência eletrônica entre as contas correntes do doador e do candidato para valores maiores que R\$ 1.064,10, instituída pelo § 1º do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que se reputa inaplicável. Precedentes.

*(RE nº 0602619-68.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54538, Rel. Jean Carlo Leeck,
Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)*

No caso em exame, assim consta no item 7 do parecer conclusivo:

Foi recebido da Direção Estadual/Distrital - DC, CNPJ 06.312.588/0001-03, um depósito em espécie, com valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo possível identificar a origem pelo CNPJ constante do extrato da conta bancária.

Portanto, não se vislumbra irregularidade na arrecadação do valor via depósito em espécie e não por transferência bancária, como determina o art. 22 da Res.-TSE 23.553/2017, pois a origem lícita do recurso restou comprovada, vez que foi identificado o número do CNPJ da Direção Estadual/Distrital - DC, demonstrando que não se tratou de recurso proveniente de fonte vedada.

Assim, considerando que a atividade de controle da Justiça Eleitoral não foi prejudicada e que não ocorreu recebimento de recursos de fonte vedada, as contas devem ser aprovadas, neste ponto.

***II.iv. Sobras financeiras de recursos do FEFC no valor de R\$ 19,47
repassadas à Direção Estadual***



A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou sobras financeiras de recursos do Fundo Especial no valor de R\$ 19,47, sem o devido recolhimento ao Tesouro Nacional, tendo sido apresentado comprovante de repasse a Direção Estadual, em desacordo com o previsto no art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Em que pese a irregularidade, o valor não se mostra relevante, uma vez que o montante de R\$ 19,47 equivale a 0,5% do total de R\$ 3.688,55 de recursos gastos na campanha eleitoral, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nessa esteira, é o entendimento do TSE:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.
2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. [...]

(REspE nº 27409, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 10/11/2017)

Assim, tendo em vista que a irregularidade existente não comprometeu a apreciação da prestação de contas, é suficiente a aposição de ressalvas devendo o candidato realizar o recolhimento do valor de R\$ 19,47 ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos do supracitado art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017.

III.v. Constituição de fundo de caixa em valor que supera o limite de 2% previsto no art. 41 da Res.-TSE 23.553/2017

O candidato declarou a constituição de fundo de caixa totalizando o valor de R\$ 250,00, em desconformidade com o limite previsto nos arts. 41 e 42 da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelecem o seguinte:



Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.

Na espécie, o prestador de contas arrecadou recursos na ordem de R\$ 3.688,55. Desse valor, R\$ 250,00 foram declarados a título de Fundo de Caixa, conforme se observa (id. 647116):

TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Final		Controle: 027270600000PR36
ELEIÇÕES 2018	Unidade Eleitoral: PARANÁ - PR Nome: VILMAR CONRADO DA SILVA Nº do Candidato: 2727	CNPJ: 31.194.630/0001-00 Partido: 27 - DC Candidatura: Deputado Federal
Fundo de Caixa		
Movimentações		
Data	Conta Bancária	
13/09/2018	FEFC - CBC - Banco: 104 Ag.: 2974- Cta.: 2227-2 Espécie Recurso: Saque em espécie	R\$ 1.762,23
01/10/2018	FEFC - CBC - Banco: 104 Ag.: 2974- Cta.: 2227-2 Espécie Recurso: Cheque avulso	R\$ 1.762,23
TOTAL DO FUNDO DE CAIXA		R\$ 3.524,46

No caso, o candidato poderia ter declarado a constituição de fundo de caixa no valor máximo de 2% dos gastos contratados, o que corresponderia a R\$ 73,77. Todavia, extrapolou o montante em R\$ 176,23.

No particular, a extração do limite de Fundo de Caixa em valor diminuto conduz a uma mera ressalva na prestação de contas, em face da aplicação do princípio da razoabilidade.

Nessa linha, a aprovação da contas com ressalvas é medida que se impõe, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, contrariamente ao parecer técnico e à manifestação do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de **aprovar com ressalvas** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por VILMAR CONRADO DA SILVA, determinando ao prestador que **recolha ao Tesouro Nacional as quantias de R\$ 343,29**, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 23.553/2017, e de **R\$ 19,47**, nos termos do art. 53, § 5º da mesma Resolução, mediante GRU.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603251-94.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: VILMAR CONRADO DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - PR067375.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.02.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/02/2020 17:34:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020517340045700000006379192>
Número do documento: 20020517340045700000006379192

Num. 6759466 - Pág. 11